



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.002941/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.742 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente RONALDO ADRIANO GUERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

MULTA DE OFÍCIO. ERRO INDUZIDO PELA FONTE PAGADORA.
SÚMULA CARF Nº 73.

Nos termos da Súmula CARF nº 73, comprovado que houve erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora, o lançamento de multa de ofício deve ser cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para excluir a multa de ofício aplicada no lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) suplementar, apurada em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) do exercício de 2008, ano-calendário de 2007, em decorrência de glosa de contribuição à previdência oficial, conforme notificação de lançamento constante das fls. 14 a 17; de acordo com descrição dos fatos, o lançamento se deu pelos seguintes motivos:

Glosa do valor de R\$ 26.347,52, indevidamente deduzido a título de contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Só e permitido deduzir da base de cálculo do Imposto de Renda a parte do empregado do INSS. Apesar do informe de rendimentos apresentado pela ZF do Brasil indicar o valor total, a parte do empregador não é dedutível do IR. De acordo com a planilha apresentada, foram deduzidas 4 quotas de INSS do empregado nos valores de R\$ 318,37, totalizando R\$ 1.273,48. A quinta parcela é de janeiro de 2008 e só pode ser utilizada na DIRPF 2009.

O contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, na qual alega, conforme relatado pela DRJ/SP2 (fls. 58/59), que:

1 - a notificação possui erro de vício, uma vez que não indica com clareza quais deduções foram aceitas e àquelas desconsiderados, tampouco os documentos que ensejaram este procedimento pela autoridade

2 - demonstra insatisfação com o ocorrido, uma vez que efetuou o preenchimento de sua Declaração de Ajuste de acordo com o informe apresentado pela pessoa jurídica ZF do Brasil Ltda;

3 - apresenta cópia do informe de rendimentos, uma vez que jamais teve qualquer intenção de lesar o Fisco, sendo notório que houve erro na análise de sua DIRPF;

4 - requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP2), por unanimidade votos, julgou a impugnação improcedente, sob os seguintes entendimentos (fls. 60/62):

“... conclui-se que a nulidade do lançamento somente poderá ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa.

...

A contribuição do INSS do reclamante/fiscalizado correspondeu a 5 (cinco) parcelas iguais de R\$ 318,37, vencidas em 10/09/2007, 10/10/2007, 12/11/2007, 10/12/2007 e 10/01/2008, incidentes sobre a base de cálculo de R\$ 2.894,28 na alíquota de 11%, uma vez que auferiu salários (R\$ 9.231,26) acima do teto máximo de contribuição. Do cotejo de todos os documentos apresentados, conclui-se que somente o recolhimento do INSS quota reclamante de R\$ 1.273,48 é dedutível, correspondente as parcelas de setembro a dezembro de 2007, sendo indedutível no exercício de 2008 a parcela correspondente a 10/01/2008.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de piso em 8/2/2011 (fls. 65), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 9/3/2011 (fls. 66 a 69), no qual, em síntese, requer sejam desconsiderados a multa e os juros aplicados com base na DAA de 2007 apresentada, concedendo-lhe o direito de recolher o imposto com base nas informações constantes da DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora em 2001, uma vez que a fonte pagadora teria se dado conta do erro de informação e corrigido as informações originalmente apresentadas. Apresenta novo informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora com base nas informações retificadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto que dele conheço.

Inicialmente, o contribuinte não se insurge quanto à glosa da dedução de contribuição à previdência oficial, de forma que a matéria a ser examinada recai sobre o pleito para exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, sob o argumento de que teria sido levado a erro pela fonte pagadora dos rendimentos.

A existência do erro alegado está comprovada pelo Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte às fls. 5, erro este confirmado pela DRJ/SPO2 (FLS.62):

Constata-se estar incorreto o informe de rendimentos fornecido pela reclamada (ZF do Brasil Ltda) ao notificado, documento pelo qual este se baseou ao preencher sua Declaração de Ajuste, não existindo reparos a se fazer no trabalho desenvolvido pela autoridade fiscal.

Também para amparar seu argumento, o recorrente juntou o novo comprovante de rendimentos retificado às fls. 69.

Assim, diante do conjunto probatório juntado aos autos, o recurso merece ser provido, uma vez que o entendimento deste Conselho, que já se encontra sumulado, é no sentido de que a existência de erro no preenchimento da declaração de ajuste anual do imposto de renda causado por informações erradas prestadas pela fonte pagadora não autoriza o lançamento de multa de ofício:

Súmula CARF n.º 73

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Quanto aos juros de mora incidentes sobre o tributo apurado no lançamento, estes não poderão ser afastados. Nesse sentido, cito verbete sumular deste Conselho:

Súmula CARF n.º 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para excluir a multa de ofício aplicada no lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-007.742 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10855.002941/2009-27